19ª Sessão Data 11/06/24
As doutas comissões para parecer.
Presidente

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei se fundamenta na necessidade premente de implementação de medidas que promovam a identificação precoce e o encaminhamento adequado de crianças com suspeita de Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) em nosso município.

O TEA é um distúrbio neurológico que afeta o desenvolvimento da criança, impactando significativamente suas habilidades sociais, de comunicação e comportamentais. Estima-se que uma em cada 44 crianças aos 8 anos de idade seja diagnosticada com TEA nos Estados Unidos, conforme dados do ano de 2021 dos Centros de Controle e Prevenção de Doenças (CDC). No Brasil, apesar da falta de estatísticas precisas, a prevalência também é considerável, evidenciando a importância de medidas eficazes para o diagnóstico precoce e intervenção adequada.

Atualmente, o instrumento recomendado pela Sociedade Brasileira de Pediatria para a identificação precoce do TEA é a escala M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers). Este teste, composto por 23 questões do tipo SIM/NÃO, é destinado aos pais de crianças entre 16 e 30 meses de idade, durante consultas pediátricas. A versão atualizada do protocolo (MCHAT-R/F) inclui uma segunda parte, a entrevista de seguimento, que auxilia na avaliação. As respostas dos pais em relação ao comportamento de seus filhos são consideradas para a avaliação. Embora a pontuação total indique a presença de sinais do TEA, esta não determina necessariamente um diagnóstico. No caso de uma pontuação elevada, é crucial encaminhar a criança para avaliação por um médico especialista e uma equipe multidisciplinar.

Ademais, a prerrogativa da apresentação deste projeto pelo Legislativo encontra respaldo na autonomia e competência legislativa do Município, conforme estabelecido no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que assegura a autonomia a este ente, e no artigo 30 da CF/88, que reconhece aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando um conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (....);

Além disso, é importante ressaltar que a lei em questão não aborda matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, e não viola o princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Desta forma, considerando a relevância da matéria, a possibilidade do Município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, e pelo fato de que este projeto de lei não acarreta despesas ou usurpa matérias de competência privativa do Poder Executivo, não há impedimento, propondo-se, portanto, sua tramitação e aprovação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 11 de junho de 2024

Francisco de Araújo Lima Júnior

Vereador

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES(AS) VEREADORES(AS)

PROJETO DE LEI N° 076/24

"DISPÕE SOBRE A TRIAGEM PRECOCE PARA DIAGNÓSTICO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA NAS UNIDADES DE SAÚDE E CRECHES MUNICIPAIS DE PRAIA GRANDE, ATRAVÉS DA APLICAÇÃO DO QUESTIONÁRIO M-CHAT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º - Fica instituído o protocolo de aplicação da escala M-CHAT, através da aplicação do questionário M-CHAT, recomendado pela Sociedade Brasileira de Pediatria, com base na Lei nº 13.438/2017.

§ 1º - O protocolo mencionado no caput deste artigo é um instrumento de rastreamento precoce de autismo, que visa identificar indícios desse transtorno em crianças entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) meses de idade, e poderá ser aplicado pelos Agentes Públicos de Saúde e pelos servidores da Educação Infantil Municipal nos pais ou cuidadores da criança.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal determinará à Secretaria Municipal competente, caso identificada a necessidade, o direcionamento da criança a um atendimento específico e com capacitação para cada caso.

Art. 3º - º O Poder Público poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 11 de junho de 2024

Francisco de Araújo Lima Júnior

Vereador